



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Rubens Otoni / PT-GO

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.405, DE 2024

Acrescenta o artigo 205-A ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997) para classificar como infração gravíssima a prática de ultrapassagens perigosas ou direção irresponsável que tenham causado ou ameaçado acidente grave, impondo penalidades de multa multiplicada por dez e suspensão do direito de dirigir por doze meses.

Autor: Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.405, de 2024, que propõe acrescentar artigo à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para classificar como infrações gravíssimas as práticas de ultrapassagem perigosa ou direção irresponsável que possam resultar em acidentes graves, impondo aos infratores penalidade de multa multiplicada por dez e suspensão do direito de dirigir por doze meses.

Por meio do referido projeto, o Autor propõe agravar a sanção prevista no Código para as infrações relacionadas a ultrapassagens perigosas e outras manobras de direção irresponsável que coloquem a segurança viária e a vida das pessoas em risco, prevendo, inclusive, a suspensão do direito de dirigir por 12 meses, a ser duplicada em caso de reincidência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Rubens Otoni / PT-GO

Na justificção, argumenta quanto à necessidade de se implementar medidas eficazes para combater as principais causas dos acidentes de trânsito no País, dentre as quais se destacam as ultrapassagens perigosas. Como forma de garantir a efetividade da medida, o Autor defende, ainda, a imposição de penalidades ao proprietário do veículo em caso de não identificação do condutor responsável.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, à qual compete proferir parecer de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

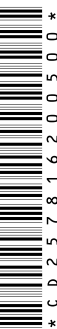
Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame trata do agravamento das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro para infrações relacionadas a ultrapassagens perigosas, direção irresponsável e outras manobras que coloquem em risco a integridade física e a vida das pessoas que utilizam as vias de trânsito no Brasil.

A iniciativa do ilustre Autor de desencorajar as práticas de direção irresponsável no País merece atenção e deve prosperar, porém em harmonia com a atual estrutura dos artigos relacionados às infrações de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Rubens Otoni / PT-GO

trânsito contidas no CTB. Por isso, apresentamos um substitutivo pelos motivos expostos a seguir.

De início, é oportuno esclarecer que as infrações de trânsito encontram-se notadamente no Capítulo XV do CTB. Especificamente no que se refere às práticas de ultrapassagens perigosas apresentadas no Projeto de Lei, estas já encontram-se tipificadas na legislação nos artigos 191 e 203 Lei nº 9.503, de 1997, transcritos a seguir.

Art. 191. Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operação de ultrapassagem:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir.

(...)

Art. 203. Ultrapassar pela contramão outro veículo:

I - nas curvas, aclives e declives, sem visibilidade suficiente;

II - nas faixas de pedestre;

III - nas pontes, viadutos ou túneis;

IV - cruzamentos ou qualquer outro impedimento à livre circulação;

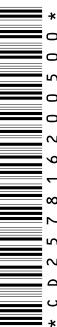
V - onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes).

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior.

Também se encontra tipificada no artigo 170 do CTB a prática de dirigir ameaçando pedestres e demais veículos, independente da gravidade dos sinistros que se pode gerar. A penalidade é de multa e suspensão do direito de dirigir.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Rubens Otoni / PT-GO

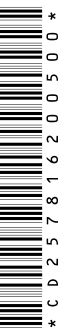
Contudo, uma direção irresponsável que está sendo proposta não se resume a apenas a ameaças aos pedestres, manobras perigosas ou ultrapassagens forçadas. Trata-se de qualquer prática de direção que cause ou ameace causar um sinistro de trânsito grave, seja com dano ou potencial de dano à vida das pessoas.

Nessa linha, em regra, sabemos que quanto maior a velocidade praticada, maior é o potencial de gravidade dos sinistros. Assim, é razoável associar a direção irresponsável com a prática de corridas que é uma infração de trânsito tratada no art. 173 do CTB.

Diante do exposto, apresentamos o substitutivo que altera o artigo 173 do CTB de forma a incluir no seu caput a direção irresponsável como infração gravíssima para desestimular ocasiões que possam gerar sinistros graves que atentem contra a vida das pessoas ou que possam provocar situações de invalidez.

Destacamos que a penalidade prevista no artigo 173 é classificada como gravíssima e se constitui em uma das mais severas do CTB com imposição de multa de dez vezes o valor da penalidade, suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo, além do recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo. Em caso de reincidência, a multa é aplicada em dobro.

Por fim, no tocante à imposição de penalidades aos proprietários dos veículos no caso de não indicação do condutor como proposto no Projeto de Lei, é imperioso observar que tal sistemática já se encontra igualmente estabelecida no Código, especificamente no art. 257, que, em seu § 7º, estabelece prazo de 30 dias a partir da notificação da autuação para identificação do infrator, a partir do qual será considerado responsável pela infração o principal condutor, ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Rubens Otoni / PT-GO

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.405, de 2024, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

Apresentação: 24/04/2025 13:52:24.660 - CVT
PRL 2 CVT => PL 1405/2024

PRL n.2



* CD 257816200500 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Rubens Otoni / PT-GO

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.405, DE 2024

Altera o caput do artigo 173 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997) para incluir práticas de direção irresponsável que tenham causado ou ameaçado causar sinistro grave com potencial de dano à vida dos envolvidos como infração gravíssima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 173 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 173 Disputar corrida ou praticar direção irresponsável que tenha causado ou ameaçado causar sinistro grave com dano ou potencial de dano à vida dos envolvidos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

